

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 91 / 2020.

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o **Projeto de Lei nº 4008/2020** que “*Dispõe sobre a coleta e destinação ambientalmente correta de resíduos sólidos, como vidro no Município de Porto Velho*”.

Consultada, a Procuradoria Geral do Município **opinou** no seguinte sentido:

“Em suma, o projeto de lei nº 4008/2020, de autoria legislativa, tem por finalidade promover a coleta e destinação ambientalmente adequada.

O município é competente para legislar sobre matéria ambiental (STF RE 586.224, tema 145). Não usurpa a competência privativa do chefe do poder Executivo lei de iniciativa da Câmara que não disponha sobre a estrutura ou atribuição de órgãos do executivo.

Em que pese seus méritos, o PL Nº 4008/2020 deverá ser VETADO INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, em razão que o conteúdo da matéria, cria despesas novas com a destinação de resíduos específicos não previstos em contrato com a atual concessionária de serviço de coleta de lixo.

Ainda, pelo que se deduz do PL, vislumbramos que o legislador municipal adentra nas competências da **Subsecretaria Municipal de Serviços Básicos** e **Subsecretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**, logo viola o Princípio da Separação dos Poderes, pois invade a estrutura e atribuições dos órgãos desta municipalidade.

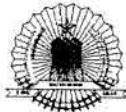
O legislador municipal não pode sob a instituição de leis, tentar gerenciar o Poder Executivo por meio de leis, uma vez que esse, desenvolve suas atividades baseada no planejamento público, seja orçamentário e financeiro, a curto, médio e longo prazo, conforme demanda a PPA, LDO e LOA. Ademais disso, é de competência privativa do prefeito a Administração Superior do Município com auxílio de seus secretários (art. 87, II da LOM-PVH).

Logo, o PL Nº 4008/2020 – invade competência da Subsecretaria Municipal de Serviços Básico e Subsecretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos dos artigos 86 e 89, da Lei Complementar Municipal nº 648/2017, veja:

“Art. 86. A **Subsecretaria Municipal de Serviços Básicos**, compete dirigir o processo de **elaboração, aprimoramento e implantação de planos, programas, projetos e propostas voltados à área de serviços públicos**. Entre os objetivos, estão o desenvolvimento urbano, a manutenção preventiva e corretiva em logradouros públicos. T ambém é **responsável pelo gerenciamento dos serviços de coleta e destinação do lixo**, poda de árvores, água, esgoto, energia elétrica e telefonia, entre outros serviços, compete ainda à subsecretaria:

I – Desenvolver processo permanente e contínuo de acompanhamento da legislação relativa ao desenvolvimento urbano e da consolidação das políticas públicas de uso e ocupação do solo;

II – Desenvolver atividades de planejamento e técnico-operacional em obediência à Legislação vigente, visando à gestão eficiente dos resíduos sólidos urbanos de origem doméstica, comercial, industrial e de saúde, bem



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

como dos **especiais**, quer seja por ações diretas ou por fiscalização de todos os atores sociais inter-relacionados desde a geração até a **destinação final dos resíduos produzidos no município**, incluindo-se empresas que por ventura terceirizem estes serviços;

III – desenvolver atividades de fiscalização, operacionalização e medição da limpeza urbana, ligadas à coleta, transporte, destinação final, capinação, varrição, remoção de entulhos, manutenção de guias, lavagem e irrigação de ruas e logradouros públicos e atividades correlatas desenvolvidas por órgãos da administração pública;

IV – Desenvolver os mecanismos e modelos mais adequados para a viabilização de projetos de desenvolvimento urbano, explorando as potenciais parcerias com a iniciativa privada e com outras esferas de governo, utilizando os instrumentos de política urbana;

V – Exercer todas as atividades ligadas à manutenção da limpeza na cidade – capinação, varredura, lavagem das ruas – assim como supervisionar a execução dos serviços de coleta de lixo, evitando possíveis danos à população.

VI – Promover a limpeza de galerias, canais e bueiros.

VII – cuidar dos Cemitérios municipais.

VIII – participar no processo de revisão e de gestão participativa do Plano Diretor, juntamente com as demais secretarias;

IX – Propor programas e projetos para a implementação das diretrizes do Plano Diretor;

X – (Revogado)

XI – outras atividades correlatas.

[...]

Art. 89. A Subsecretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável tem por finalidade a gestão e implementação da política de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente do Município, para consecução de atividades de natureza local, nos termos das competências constitucionais e da Lei Orgânica do Município, o exercício de ação fiscalizadora de observância das normas contidas na legislação ambiental, exercendo poder de polícia nos casos de infrações à legislação ora mencionada, competindo-lhes: (Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 650, de 08 de fevereiro de 2017).

I – Formular políticas e diretrizes de desenvolvimento ambiental para o município, observadas as peculiaridades locais;

II – Executar projetos ambientais;

III – desenvolver estudos e projetos ambientais;

IV – Executar estudos e relatórios de impactos ambientais.

V – Emitir parecer a respeito dos pedidos de localização e funcionamento de fontes poluidoras e fontes degradadoras dos recursos ambientais;

VI – Deliberar sobre a implantação de operações e atividades poluidoras, nos termos da lei, fiscalizando a poluição

sonora, a ambiental e a hídrica, respeitada a competência de órgãos superiores;

VII – emitir declarações de conformidade para órgãos técnicos;

VIII – analisar processos de licenciamento ambiental atinente a sua competência;

IX – Gerenciar parques e jardins, com a competência de implantação e a manutenção, zelando para o embelezamento da cidade, no que tange a sua área de competência;

X – Outras atividades correlatas.” (negrito e grifei)

Assim, conclui-se que o projeto de lei nº 4008/2020 de autoria legislativa, viola o Princípio da Reserva da Administração (art. 4º, art. 65, § 1º, III, IV, V, art. 87, II, VI da LOM-PVH), in verbis:

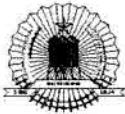
“Art. 4º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

...

Art. 65.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

...



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal;

V - propostas de Orçamento Anual, Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias;

Art. 87 - Compete privativamente ao Prefeito:

II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;” (negrito)

De outro modo, para aplicação desse tipo de matéria, é necessário a realização de estudo técnico e planejamento por parte do Poder Executivo, e devem estar consignados no PPA, LDO e LOA. E neste caso, quando envolve a instituição de despesa para Secretaria, deve haver o planejamento orçamentário, que são matérias de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, veja:

“CF/88:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.” (negrito)

Do ponto de vista jurisprudencial, há consolidado entendimento a respeito da matéria, in verbis:

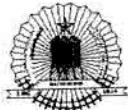
“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Ordinária Estadual n. 4.379/2018. Competência privativa do Chefe do Executivo. Promulgação pela Assembleia Legislativa do Estado. Vício formal de iniciativa. Violão ao princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade declarada. Uma vez constatado que a Assembleia Legislativa do Estado promulgou lei de competência privativa do Chefe do Executivo Estadual, o que se conclui por haver disposto sobre a atuação de órgãos da Administração Pública que, inclusive, importaram em aumento de despesas fora das hipóteses constitucionalmente autorizadas, impõe-se a declaração de inconstitucionalidade formal da lei, por vício de iniciativa e por violação ao princípio da separação dos poderes. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0803191-70.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Presidência, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 02/07/2020

... O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. (...) Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. [RE 427.574 ED, rel. min. Celso de Mello, j. 13-12-2011, 2ª T, DJE de 13-2-2012.]

[...]

Ação direta de inconstitucionalidade. "Brasília Music Festival". Lei distrital 3.189/2003. Previsão de encargos orçamentários às Secretarias de Estado de Cultura e de Segurança Pública. Projeto de lei encaminhado por parlamentar. Vício de iniciativa. Violão aos arts. 61, § 1º, II, b; e 165, III, da CF. [ADI 4.180, rel. min. Gilmar Mendes, j. 11-9-2014, P, DJE de 7-10-2014.]” (negrito)

Por estas razões e com base no art. 72, § 1º da LOM/PVH, art. 42, § 1º da CE/RO, é que opinamos pelo VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 4008/2020 por INCONSTITUCIONALIDADE



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

FORMAL, em razão de violação do Princípio da Separação dos Poderes, alusivos a estrutura e atribuições das Secretarias, além de criação de despesas sem rubrica específica no orçamento da Subsecretaria Municipal de Serviços Básicos e Subsecretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.” (negrito)

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o projeto de lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 18 de novembro de 2020.


HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito